

Ccent. 24/2026

Viator Invest*Família Paulo Duarte / Transportes Paulo Duarte

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/05/2026

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2026/24 – Viator Invest*Família Paulo Duarte / Transportes Paulo Duarte

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de abril de 2026 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“**AdC**”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“**Lei da Concorrência**”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Viator Invest S.À.R.L. (“**Viator Invest**”) e por José Paulo Duarte, António Paulo Duarte e Gustavo Paulo Duarte (“**Família Paulo Duarte**”) (em conjunto, as “**Notificantes**”), do controlo conjunto sobre a Transportes Paulo Duarte, Limitada (“**TPD**” ou “**Adquirida**”) (em conjunto, as “**Partes**”).
2. As atividades das Partes são as seguintes:

- **Viator Invest** – sociedade veículo controlada pela ICG plc (“**ICG**”), a qual é uma sociedade britânica gestora de ativos alternativos, com investimentos em capital estruturado e privado, dívida privada, ativos imobiliários e crédito.

A ICG tem presença em Portugal através de um portefólio de empresas com atividade num conjunto diversificado de setores: (i) químicos, (ii) produtos domésticos, (iii) setor industrial, (iv) hotéis, restaurantes e lazer, (v) saúde, (vi) fornecimento de eletricidade, (vii) serviços profissionais, (viii) serviços de eletricidade, (ix) farmacêutico, (x) construção e engenharia, (xi) fabrico de equipamentos, (xii) setor florestal e de produtos de madeira, e (xiii) equipamentos, instrumentos e componentes eletrónicos para a indústria marítima.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo ICG realizou, em 2025, cerca de €[<100] milhões em Portugal.

- **Família Paulo Duarte** – particulares que controlam o Grupo Paulo Duarte, o qual tem atividade nos setores logísticos, de combustíveis, de manutenção de veículos e de transporte rodoviário, em Portugal e em Espanha.

A Família Paulo Duarte realizou, em 2025, cerca de €[>5] milhões em Portugal¹.

- **TPD** – sociedade portuguesa que integra o Grupo Paulo Duarte, o qual tem atividade nos setores de logística e de transporte rodoviário, com destaque para o transporte especializado, como transporte a granel de líquidos, transporte de materiais perigosos e produtos climatizados, em Portugal e em Espanha.

¹ Segundo as Notificantes, este valor inclui todas as atividades dos membros da Família Paulo Duarte, mas excluí o volume de negócios gerado pela Adquirida.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a TPD realizou, em 2025, cerca de €[<100] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.²

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A Adquirida opera uma frota **[CONFIDENCIAL – Detalhes sobre atividade da Adquirida]**. Conforme descrevem as Notificantes, as atividades da Adquirida são mais direcionadas para o transporte especializado, como transporte a granel de líquidos, transporte de materiais perigosos e produtos climatizados, tendo menos presença no transporte de uso geral. Os serviços logísticos disponibilizados pela Adquirida, incluindo armazenagem, são complementares às suas atividades de transporte.
5. Atendendo a isso, as Notificantes identificam o (a) mercado de prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias, com as potenciais segmentações seguintes: (i) transporte em carga completa ou *full load truck* (“FTL”), (ii) em carga fracionada ou *less-than-truckload* (“LTL”), (iii) a granel, (iv) de materiais perigosos, e (v) em temperatura controlada; e ainda o (b) mercado de serviços logísticos, todos com dimensão nacional.
6. A prática decisória da AdC e da Comissão Europeia tem considerado possíveis segmentações do mercado do transporte por via rodoviária, quer por tipo de mercadoria transportada – por exemplo, transporte de mercadorias em temperatura controlada –, quer pela carga transportada (FTL versus LTL).³

² Previamente à implementação da operação notificada, a Adquirida é controlada por José Paulo Duarte, que, através da Josepauloduarte Holdings, Lda (“**JPD Holdings**”) e da PD - Administração de Bens - Sociedade de Investimento Coletivo Multiativos Fechada Flexível, S.A. (“**PD Administração**”), detém 100% da Adquirida.

Após a implementação da operação notificada, a ICG irá deter **[Confidencial - Detalhe de participação acionista]**% e a JPD Holdings **[Confidencial - Detalhe de participação acionista]**% do capital da Adquirida. Por sua vez, a JPD Holdings será controlada pela Família Paulo Duarte. O conselho de administração da Adquirida será composto por **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**. Não obstante ter uma participação minoritária, de acordo com o Acordo de Investimento e Acionistas (“**SHA**”) celebrado no âmbito da operação notificada, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**. Por essa razão, entende-se que, após a implementação da operação notificada, a ICG irá adquirir controlo conjunto sobre a Adquirida, a par da Família Paulo Duarte.

³ *Vide* decisão da AdC no processo Ccent. 44/2022 – Logista / Herivemol, §4.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. Por sua vez, na prática decisória, desde logo da Comissão Europeia, já foi considerado um mercado de serviços de logística, que seria autónomo em relação à distribuição expresso à expedição de mercadorias.⁴
8. Ora, uma vez que a operação notificada não suscita preocupações jusconcorrenciais em qualquer definição razoável do mercado, a AdC entende que não é necessário proceder a uma delimitação exata dos mercados relevantes do produto ou geográfico.
9. Com efeito, a nível horizontal, não se verifica qualquer sobreposição entre as atividades da Adquirida e da ICG (i.e., a nova entidade que vai adquirir controlo conjunto sobre a Adquirida).⁵ Por isso, não é expectável que a operação notificada resulte em quaisquer preocupações de natureza horizontal.
10. A nível vertical, também não se identificam quaisquer relações verticais relevantes, pelo que não é expectável que a operação notificada levante quaisquer preocupações verticais.^{6,7}

⁴ Vide decisão da AdC no processo Ccent. 3/2017 – CTT / Transporta, §21, e ainda decisões da Comissão Europeia nos processos M.11746 – DSV / Schenker e M.1895-Ocean Group/Exel.

⁵ De qualquer dos modos, de acordo com os dados fornecidos pelas Notificantes, em 2025, em Portugal, a Adquirida teve uma quota de **[0-5]**% na prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias e de **[0-5]**% na atividade de serviços logísticos. Por sua vez, as Notificantes também forneceram quotas para os seguintes potenciais segmentos de serviços de transporte rodoviário de mercadorias: (i) em carga completa ou FTL (**[0-5]**%); em carga fracionada ou LTL (**[0-5]**%); a granel (**[10-20]**%); de materiais perigosos (**[10-20]**%), em temperatura controlada (**[0-5]**%), todos tendo por referência 2025 e o território nacional.

As quotas de mercado calculadas pelas Notificantes partem de uma visão conservadora da dimensão do setor. Como refere o parecer da AMT à presente operação de concentração (E-AdC/2026/2231, de 07.05.2026), as estimativas apresentadas pelas Notificantes quanto a dimensão do mercado nacional da prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias, designadamente o valor de cerca de 3,4 mil milhões de euros para 2025, afigura-se significativamente inferior aos dados setoriais disponíveis em fontes oficiais, designadamente os Quadros do Setor do Banco de Portugal para a atividade “Transportes rodoviários de mercadorias” (CAE 49410), os quais apontam para valores de vendas e serviços substancialmente superiores em anos recentes, na ordem de grandeza dos 8 mil milhões de euros.

⁶ Note-se que a Família Paulo Duarte opera duas estações de combustível que poderiam ser utilizadas para fornecimento de combustível às atividades da Adquirida. Fornece ainda um *software* de gestão de frotas à Adquirida e a operadores terceiros. Trata-se, contudo, de relações pré-existentes à operação notificada, uma vez que a Família Paulo Duarte detém controlo exclusivo sobre a Adquirida no momento prévio à implementação da operação notificada, pelo que a operação notificada não resulta em quaisquer alterações relevantes a nível de relações verticais.

⁷ Não obstante, a ICG não exclui que, em tese, possam vir a existir relações verticais entre determinadas empresas do portefólio da ICG e a atividade de transporte de mercadorias da Adquirida. Não obstante, por um lado, (i) conforme indicado na nota de rodapé 5, as quotas de mercado da Adquirida, em qualquer segmentação de mercado razoável, nunca excederão os 15%, e, por outro, (ii) as empresas no setor de transportes / logístico de mercadorias têm uma pluralidade de clientes provenientes de diversos setores. Por conseguinte, de qualquer das formas, exclui-se a viabilidade de qualquer estratégia de *input* ou *customer*
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

11. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
13. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”),⁸ assim como à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias.
14. De acordo com as **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
15. Ainda de acordo **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
16. A **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
17. No que respeita ao âmbito temporal, a presente decisão apenas cobre as obrigações referidas nos §§14 e 15 desde o momento da implementação da operação notificada e enquanto se mantiver o controlo conjunto notificado,⁹ ou, em caso de cessação antecipada do referido controlo conjunto, até ao período máximo de 3 anos contados desde o momento da implementação da operação notificada.
18. Quando ao âmbito material das obrigações referidas no §14 (i), (ii), (iii) e (iv), estas apenas se encontram cobertas pela presente decisão na parte em que respeitem a (a) atividades ou entidades concorrentes, ou (b) clientes / fornecedores da Adquirida à data da implementação da operação notificada.¹⁰
19. Relativamente ao âmbito material das obrigações referidas no §14 (i) e (ii), considera-se que a (a) aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro ou cooperações, ou ainda (b) ocupação de cargos/funções que não confirmam,

foreclosure, respetivamente. Cf. esclarecimento das Notificantes de 28.04.2026, com registo n.º E-AdC/2026/2026.

⁸ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁹ Comunicação, §36.

¹⁰ Comunicação, §§36 e 38. Não obstante, conforme o §38 da Comunicação, serão ainda incluídos serviços ainda não comercializados, mas já em fase avançada de planeamento no momento da conclusão da operação notificada.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.¹¹

20. Ainda quanto ao âmbito material destas obrigações, e em particular as indicadas no §14, (iii) e (v), estas apenas estarão cobertas pela presente decisão na medida em que a respetiva proteção não resulte já da legislação aplicável, em particular relativa a propriedade industrial ou responsabilidade civil/penal.
21. Quanto ao âmbito material da obrigação referida no §14 (vi), esta está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da implementação da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.¹²
22. Em relação ao âmbito geográfico da obrigação referida nos §§14 e 15, a presente decisão tem efeitos limitados ao território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
23. Quanto à obrigação referida no §15 do presente, entende-se que esta se encontra abrangida pela presente decisão, com os limites referidos nos §§17, 18, 19 e 22 do presente.
24. Em relação à obrigação de confidencialidade referida no §16, entende-se que esta cláusula não tem por objetivo reger o comportamento comercial das Partes, pelo que não constitui uma restrição acessórias diretamente relacionadas e necessárias à realização de uma operação.

4. PARECER DO REGULADOR

25. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“**AMT**”).
26. Na sua pronúncia¹³, a AMT salientou que da presente operação de concentração não se identificam riscos de natureza concorrencial, nem impactos negativos relevantes no funcionamento dos mercados da mobilidade e dos transportes, relevando, todavia, que as estimativas de dimensão do mercado apresentadas na Notificação, devem ser interpretadas como conservadoras e potencialmente indicativas de uma limitação mais restrita do mercado relevante, não parecendo refletir a real dimensão económica do setor do transporte rodoviário de mercadorias em Portugal.

¹¹ Comunicação, §25.

¹² Comunicação, §41.

¹³ E-AdC/2026/2231, de 07.05.2026.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

27. Em face do exposto, a AMT, na perspetiva do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, expressou o parecer de não oposição a operação de concentração em causa, sob reserva das Notificantes esclarecerem junto da AdC as estimativas de dimensão do mercado apresentadas na Notificação.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

29. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 13 de maio de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. PARECER DO REGULADOR.....	6
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.